

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

REF: CHAMADA PÚBLICA Nº 05.001/2025 - CHP.

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE RIO REAL/BA instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “contratação de empresa especializada para gerenciamento integral, incluindo manutenção, ampliação, melhoria e efficientização do sistema de Iluminação Pública do município de Pacatuba/SE.”

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere e pormenorizada, para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido, caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

B. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 16/04/2025. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento."

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 11/04/2025, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva.

C. DAS RAZÕES

I. ARQUITETO

O edital exige que a empresa licitante possua em sua grade um engenheiro eletricista e um arquiteto, entretanto, a exigência de um arquiteto em um edital voltado à iluminação pública se mostra desnecessária.

Primeiramente, é importante considerar que a atribuição de um arquiteto são as de concepção até a execução de projetos arquitetônicos, tais atribuições, no contexto da iluminação pública, não são relevantes e podem ser atribuídas a um engenheiro eletricista. Já no que diz respeito a projetos relacionados à iluminação pública, a ênfase recai em questões distintas, como a eficiência energética, a segurança pública, a otimização da distribuição de luminárias e a conformidade com as normas técnicas. Dentro desse contexto, a demanda por um arquiteto pode não ser a escolha mais apropriada para atender a projetos de iluminação pública.

Além disso, a contratação de um arquiteto pode resultar em custos adicionais significativos. Em um certame, onde a otimização dos recursos é fundamental, a inclusão de ambos pode impactar negativamente o orçamento.

Profissionais com formação em engenharia elétrica que possuem experiência com iluminação pública têm as habilidades e conhecimentos específicos necessários para lidar com os desafios desse tipo de projeto.

Ademais, eliminar a exigência de um arquiteto, é simplificado o processo de licitação e contratação, tornando-o mais eficiente e menos burocrático, tendo em vista que é necessário a exigência de registro no CAU/CREA do estado para ambos profissionais. Isso beneficia tanto o setor público quanto as empresas concorrentes, agilizando o início e a conclusão do projeto.

Por se tratar de edital que tem como objeto a contratação de serviços de execução de obras de expansão, revitalização e melhoria no sistema de iluminação pública, seria mais condizente a exigência de um engenheiro eletricista, não havendo espaço nem necessidade para um arquiteto tendo em vista os fatos citados anteriormente, um engenheiro eletricista, que no aspecto da iluminação pública pode desempenhar o mesmo papel que ambos desempenhariam, por isso é

solicitado que seja excluída a exigência de arquiteto e mantenha a de um engenheiro eletricista que desempenhará todas as funções necessárias para o objeto do certame.

II. ATESTADO DE EMPLAQUETAMENTO

Observamos que há a exigência de apresentação de atestado de emplaquetamento de pontos luminosos como comprovação de capacidade técnica e considerando que, em diversos contratos de iluminação pública, são executadas atividades de georreferenciamento de pontos luminosos, as quais envolvem a identificação individual de cada ponto, coleta de dados técnicos e localização geográfica precisa, gostaríamos de solicitar um esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de atestados que comprovem esse tipo de serviço.

Entendemos que o georreferenciamento possui finalidade e escopo técnico semelhantes ao do emplaquetamento, contribuindo igualmente para a gestão e controle dos ativos de iluminação pública.

Sendo assim, solicitamos a confirmação de que atestados de georreferenciamento poderão ser aceitos como válidos para fins de atendimento ao item exigido no edital.

III. ATESTADO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO

O edital exige que a licitante comprove a execução de serviços de instalação e montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico. No entanto, entendemos que essa exigência não guarda relação direta com o escopo principal do objeto licitado e apresenta baixa relevância técnica dentro do conjunto de atividades previstas.

A instalação e montagem de sistemas fotovoltaicos é um serviço que, embora demande conhecimento técnico, não representa atividade central ou determinante para a execução plena do contrato em questão, podendo inclusive ser subcontratada, conforme prática comum em contratos dessa natureza. Empresas com sólida experiência em engenharia elétrica ou infraestrutura de iluminação pública

possuem plena capacidade técnica para coordenar ou integrar esse tipo de serviço, ainda que não detenham atestados específicos sobre ele.

Nesse sentido, a exigência de comprovação específica para esse item pode configurar uma restrição desnecessária à competitividade, limitando a participação de empresas qualificadas e contrariando os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os que tratam da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade entre os critérios de habilitação e a complexidade do objeto.

Dessa forma, solicitamos a exclusão dessa exigência do edital, permitindo uma competição mais ampla e justa, que favoreça a obtenção de melhores propostas e a plena realização dos objetivos da contratação pública.

IV. TENSÃO

É possível notar que o edital, no descritivo técnico das luminárias exige que a mesma atue em uma faixa de tensão entre 85V e 265V.

Tal requisição, acaba que por restringir o certame e ainda, não condiz inclusive com os parâmetros normativos brasileiros. Veja que o capítulo 8 do Prodist, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica, delimita a tensão de distribuição entrada em pontos de Conexão em Tensão Nominal de 220/110V, na faixa apresentada abaixo:

11 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/110)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (101 \leq TL \leq 116)$
Precária	$(191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233) / (96 \leq TL < 101 \text{ ou } 116 < TL \leq 117)$
Crítica	$(TL < 191 \text{ ou } TL > 233) / (TL < 96 \text{ ou } TL > 117)$

Pois as exigências especiais de luminária, independente das suas particularidades do objeto requisitado, devem sempre atender o que está disposto na Lei 14.133/2021, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Desta forma, veja-se o disposto no Acórdão:

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº14.133/2021, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Tal comportamento irregular normalmente ocorre quando há algum tipo de direcionamento para uma exigência específica da luminária, visto que não cumpre o que está disposto com capítulo 8 da prodist. Além do fato de que o edital deve sempre ser o mais amplo possível, pois no mercado há várias marcas que podem atender o que a administração deseja, no entanto não está conseguindo devido ao fato da restrição do certame, de uma solicitação tanto quanto específica. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)" em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário.

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao

Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3 licitações que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 14.133/2021 (fls.22)"

Ou seja, não há sentido em solicitar a referida faixa de tensão, pois a operação se daria inclusive abaixo do ponto de tensão de atendimento PRECÁRIO, como rege a ANEEL.

Em conclusão é solicitado que seja retificado o edital para que deixe de exigir solicitação de variação de tensão do driver entre 85 a 265V.

CONCLUSÃO:

Exigimos a apresentação de três empresas que possuem produtos que atendem em totalidade as exigências do edital, esta exigência está com conformidade com a Lei nº 14.133/2021 exige que as cotações em processos

licitatórios sejam obtidas de fornecedores que atendam integralmente ao edital, garantindo a transparência e a competitividade.

Conclusão – Questionamento nº 1: Arquiteto

Diante do exposto, solicitamos a exclusão da exigência de arquiteto da equipe técnica exigida no edital, mantendo-se apenas o engenheiro eletricista, profissional plenamente capacitado para atender todas as demandas técnicas relacionadas ao objeto da licitação.

Conclusão – Questionamento nº 2: Atestado de Emplaquetamento

Diante da similaridade entre os serviços, solicitamos o aceite de atestados de georreferenciamento de pontos luminosos como comprovação válida em substituição aos atestados de emplaquetamento, em razão da equivalência técnica e operacional.

Conclusão – Questionamento nº 3: Atestado de Energia Fotovoltaica

Considerando que a instalação de sistemas fotovoltaicos não é parte central do objeto do certame, solicitamos a exclusão da exigência de atestado específico para este serviço, promovendo maior competitividade e aderência aos princípios da proporcionalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conclusão – Questionamento nº 4: Tensão

Diante da incompatibilidade da faixa de tensão exigida com os parâmetros normativos da ANEEL e da possibilidade de direcionamento indevido, **solicitamos a retificação do edital para excluir a exigência da faixa de tensão de 85V a 265V**, garantindo maior conformidade técnica e ampla participação no certame.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

- a) Sejam apresentadas três empresas que contenham produtos que atendam todas as exigências do edital;
- b) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de arquiteto;
- c) Seja retificado o edital de modo a aceitar atestados de georreferenciamento de pontos luminosos como comprovação válida em substituição aos atestados de emplaquetamento;
- d) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de atestado de energia fotovoltaica;
- e) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência da faixa de tensão de 85V a 265V;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IGOR ODILON
BARBOSA:13
204575764

Assinado de forma
digital por IGOR
ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2025.04.10
15:02:30 -03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa